

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito em formato físico e com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento.

AUTOR: Deputado JÚNIOR MANO

RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA

I - PARECER

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que visa garantir à pessoa idosa o recebimento com dez dias de antecedência em relação à data de vencimento das faturas de cartão de crédito por Correio.

A proposição foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada tendo sido rejeitada a EMC nº 1/2023 apresentada naquele colegiado.

Além desta CDC, a proposição será analisada pela CCJC (art. 54 do RICD).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1930/2023 parte da premissa de que muitas pessoas idosas ainda enfrentam dificuldades com o uso de tecnologias digitais. Por isso, propõe que as faturas de cartão de crédito sejam obrigatoriamente enviadas pelos Correios, com no mínimo dez dias de antecedência ao vencimento.

A intenção é válida, mas há pontos que precisam ser analisados com cuidado, especialmente os impactos operacionais e financeiros dessa exigência.

Para que uma fatura chegue à pessoa idosa com dez dias de antecedência, ela teria que ser gerada com pelo menos vinte dias de antecedência, considerando os prazos dos Correios — que, em diversas regiões, especialmente no Norte e Nordeste, ultrapassam dez dias, usando até barcos ou transportes alternativos.

Isso impacta diretamente a operação de crédito. A antecipação da fatura pode reduzir o prazo de carência entre a compra e o pagamento, afetando comerciantes, emissores e o próprio consumidor.

Além disso, a proposta desconsidera o avanço da inclusão digital. Hoje, boa parte dos idosos já utiliza meios digitais com autonomia. Pesquisa do IPESPE aponta que 88% dos idosos acessam plataformas digitais com facilidade. Muitos já recebem a fatura por e-mail ou aplicativo, imprimem se quiserem e fazem o pagamento com segurança.

Impor o envio físico para todos pode eliminar modelos 100% digitais — como os das fintechs — que oferecem serviços gratuitos e práticos. Isso pode, inclusive, resultar na cobrança de tarifas, prejudicando o próprio consumidor.

A proposta também vai contra a diretriz do Banco Central de incentivar a digitalização e novos entrantes no mercado financeiro. O ideal é



garantir opções seguras e acessíveis ao idoso, mas sem obrigá-lo a um modelo analógico que ele pode não querer.

Por isso, defendemos a EMC nº 1/2023, aprovada na Comissão do Idoso, que flexibiliza essa obrigação e permite que o idoso escolha o meio de recebimento da fatura — inclusive o digital, se preferir.

Recebemos também sugestões importantes, que propõe vedar exigências discriminatórias ao idoso, como obrigá-lo a comparecer presencialmente a uma agência para realizar operações que outros públicos fazem online.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/2023 e da EMC nº 1/2023 apresentada perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.930, DE 2023

Nova ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso a opção de receber gratuitamente os demonstrativos e faturas de cartão de crédito com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento e modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória contra pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de garantir ao consumidor idoso políticas diferenciadas de atendimento no tocante a realização de compras mediante o uso de meios de pagamento que especifica, bem como modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para incluir prática discriminatória e conduta a ser observada para a política de atendimento ao idoso.



Art. 2º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 52º

§4º Fica assegurada à pessoa idosa a opção de receber, gratuitamente, os demonstrativos e faturas de cartão de crédito via e-mail ou outro formato que possibilite a impressão para o devido acompanhamento pelo consumidor, com antecedência mínima de dez dias do respectivo vencimento, sem prejuízo da disponibilização simultânea desses documentos por outras formas e canais, inclusive eletrônicos, conforme opção firmada pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações para a realização de operações financeiras, de crédito e securitárias, salvo em casos necessários para a execução de políticas públicas específicas ou programas governamentais federais estipulados em regulamentação específica.” (NR)

Art. 47.....

Parágrafo único. As políticas de atendimento à pessoa idosa devem assegurar o seu direito de demandar, acessar e realizar serviços e operações oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, por meio da utilização de



tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade e o seu consentimento, de reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou por intermédio da aplicação de alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

